



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, Relator da Ação Direta de
Constitucionalidade nº 7633

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais (artigos 103, § 3º; e 131 da Constituição; bem como artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993), vem, respeitosamente, acerca dos desdobramentos da situação de fato desde a aprovação da Lei nº 14.973/2024, expor o que segue.

1. Em 24/04/2024, o Presidente da República ajuizou a presente ação direta tendo por objeto dispositivos da Lei nº 14.784/2023 que prorrogaram, até 31/12/2027, benefícios fiscais de contribuição previdenciária sobre receita bruta a determinados setores da economia; e, para o mesmo período, estabeleceram a redução a 8% da alíquota sobre folha de pagamento de determinados municípios; e diminuição a 1% da alíquota da CPRB para certas empresas de transporte coletivo.

2. Conforme exposto na inicial, a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal nº 14.784/2023 afrontou “*o compromisso procedimental estabelecido, em bloco, pelos artigos 150, § 6º; 165, §§ 2º e 6º, da Constituição e pelo artigo 113 do ADCT*” (fl. 12 da petição inicial), uma vez que os dispositivos em questão decretaram uma significativa **renúncia de receita**, que não tivera seu impacto devidamente considerada no processo legislativo.

3. No curso da ação, sobreveio a possibilidade de solução autocompositiva da situação fática de deficiência arrecadatória para compensar a desoneração, que engajou representantes do Poder Executivo, das Casas Legislativas e da sociedade civil. Na oportunidade, o Poder Executivo apresentou sua proposta de compensação para viabilização do benefício fiscal dentro dos parâmetros constitucionais: tratava-se da Medida Provisória nº 1.227/2024. Confira-se o seguinte excerto de sua Exposição de Motivos, que previa uma recomposição no fluxo financeiro de cerca de R\$ 29,2 bilhões anuais:

Registra-se que a limitação da compensação tributária, a partir de 1º de junho de 2024, permitirá que R\$ 17,5 bilhões (dezessete bilhões e quinhentos milhões de reais) em débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deixem de ser compensados com créditos do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no exercício de 2024. Estima-se, ainda, que aproximadamente R\$ 11,7 bilhões (onze bilhões e setecentos milhões de reais) de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins deixarão de ser pleiteados por ressarcimento ou declaração de compensação. As referidas medidas são fundamentais para a recomposição da receita da União para o exercício financeiro de 2024.

4. A Medida Provisória em questão, como é de conhecimento, foi sumariamente descartada, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 11 de junho de 2024. O Congresso Nacional então assumiu, como amplamente noticiado na época, o compromisso de propor as medidas compensatórias que viabilizassem a desoneração da folha, restando ao Ministério da Fazenda e, em especial, à Receita Federal o papel de assistência técnica aos parlamentares.

5. Foi, assim, construída pelo Congresso Nacional solução alternativa, por meio do Projeto de Lei nº 1.847/2024, que deu origem à **Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024**, prevendo a redução gradual do benefício até 2027 e determinadas medidas compensatórias.

6. O texto final aprovado pelo Congresso Nacional contemplou a reoneração gradual da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos setores produtivos envolvidos, entre os exercícios de 2025 a 2027, bem como previu diversas **medidas de compensação**, a saber: (i) possibilidade de atualização, por pessoas físicas e jurídicas, do valor de bens imóveis informados a menor nas Declarações de Ajuste Anuais à Receita Federal do Brasil; (ii) instituição de regime especial de regularização de bens cambial e tributária (RERCT), para devolução voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, mas não declarados ou declarados a menor; (iii) medidas de transação de dívidas de autarquias e fundações públicas federais; (iv) medidas de combate à fraude e aos abusos no gasto público; (v) administração de depósitos judiciais e extrajudiciais no interesse da Administração Pública Federal; e (vi) repasse ao Tesouro Nacional de recursos esquecidos nas contas de depósitos.

7. É importante destacar que a Receita Federal do Brasil sempre colocou em questão o potencial arrecadatório das medidas gestadas no Congresso Nacional, **em especial em relação ao exercício de 2025 e seguintes**. Por essa razão, o Poder Executivo teve por adequado propor nova medida compensatória, por meio do **Projeto de Lei nº 3.394, de 30 de agosto de 2024**^[1]. Trata-se da majoração das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio. Os impactos dessas medidas foram apontados pela RFB (OFÍCIO SEI Nº 10719/2025/MF, de 26 de fevereiro de 2025):

8. Como bem apontado pela Nota CETAD/COPAN nº 018/2025 (48301295), **a arrecadação prevista com essas medidas seria de R\$ 20,91 bilhões para o exercício de 2025**. A Instituição Fiscal Independente (Nota Técnica nº 56, de 6 de agosto de 2024 – 47310082) cogitou a medida e estimou R\$ 18,5 bilhões de arrecadação em 2025, com o aumento de 1 ponto percentual na alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido.

9. Como já dito, a opção do Congresso Nacional foi aprovar apenas o PL que foi sancionado como Lei nº 14.973/2024, frustrando mais essa medida compensatória proposta pelo Poder Executivo e que teria efeito positivo para o exercício de 2025.

8. No entanto, somente houve aprovação do PL que veio a ser sancionado como Lei nº 14.973/2024, mas não da medida compensatória extra proposta pelo Poder Executivo e que teria efeito positivo para o exercício de 2025.

9. De toda sorte, é certo que, conforme já exposto por esta Advocacia-Geral da União na petição apresentada aos autos em 17 de setembro de 2024 (documento eletrônico nº 226), a Lei nº 14.973/2024 representou a solução consensuada obtida pela atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Federal para assegurar o reequilíbrio orçamentário-financeiro da União. Porém, já naquela oportunidade se ressaltou que **as projeções para 2024 indicavam atendimento integral da compensação; e que, a par de tal expectativa, o Ministério da Fazenda acompanharia a evolução do cumprimento das medidas, para avaliar a necessidade de novas medidas, a serem implementadas no momento oportuno, de modo a atender às normas de responsabilidade fiscal vigentes, inclusive para os exercícios de 2025 e 2026**, tudo nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. As medidas adotadas, contudo, não se mostraram suficientes para garantir a compensação em 2024, e, o que é ainda mais grave, são menos ainda suficientes para o corrente ano de 2025 e seguintes.

1. CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.973/2024 EM 2024

Com efeito, ao longo do ano de 2024, apesar de todos os esforços despendidos pelo Poder Executivo para o cumprimento dos objetivos oriundos da legislação vigente, a evolução no cumprimento das medidas compensatórias revelou sua ineficácia frente à meta compensatória estabelecida. A fim de que a composição materializada na Lei nº 14.973/2024 pudesse alçar condições operacionais de se sustentar, houve um esforço contínuo dos órgãos do Ministério da Fazenda de modo a estabelecer e monitorar as fontes de receita que, mediante compensação, pudessem de fato viabilizar a pretendida extinção gradual da desoneração da folha de salários prevista na norma aprovada pelo Parlamento.

11. Quanto à medida compensatória consistente na atualização do valor de bens imóveis, assim que prevista tal possibilidade pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, a Receita Federal não poupou esforços para regulamentá-la com celeridade, estabelecendo forma e prazo para a adesão e esclarecendo questões relevantes para que os interessados detivessem todas as informações necessárias à tomada de decisão. A regulamentação foi trazida pela

Instrução Normativa RFB nº 2.222, de 20 de setembro de 2024, prevendo a entrega da Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis (Dabim) a partir de 24 de setembro de 2024.

12. Ainda, a Receita Federal publicou em seu site notícias sobre a atualização do valor de bens imóveis a valor de mercado na data de seu lançamento e em data próxima ao final do prazo para adesão. No site oficial da RFB e do Governo Federal, foram divulgadas orientações acerca do preenchimento e entrega das declarações e do pagamento dos tributos, além de disponibilizado um canal para solucionar dúvidas^[2]. Foi também providenciada ampla divulgação junto aos órgãos de imprensa, tanto no início quanto próximo ao final do prazo de adesão^[3], conforme Nota Executiva da Receita Federal.

13. Foram, ainda, enviados pela RFB comunicados individuais para aqueles que haviam apresentado a Dabim sem o respectivo pagamento do tributo. Também foram enviados comunicados individuais orientando os contribuintes que tiveram dificuldades técnicas no momento da transmissão da declaração (assinatura eletrônica). O prazo para pagamento do tributo encerrou-se em 16 de dezembro.

14. Na mesma linha, quanto ao Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), a Receita Federal diligenciou em trazer a regulamentação de forma célere e elucidar todas as questões pertinentes. Foi, assim, editada a Instrução Normativa RFB nº 2.221, de 19 de setembro de 2024, prevendo a entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat) a partir de 23 de setembro - o menor prazo factível para disponibilização do programa.

15. Em relação à divulgação, a Receita Federal publicou, com destaque, em seu site notícias sobre o RERCT-Geral em 20 de setembro, 8 de outubro e 11 de dezembro de 2024. Ademais, participou de *live*, em 6 de novembro, com profissionais contábeis promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade e de evento híbrido no Centro das Indústrias do Estado de São Paulo com operadores de direito e assessores da indústria^[4].

16. Também houve o envio de comunicados individuais, tudo com vistas a concretizar a maior adesão possível ao programa, que se consumava apenas com o pagamento do montante devido. O prazo para pagamento do tributo e multa devidos encerrou-se em 16 de dezembro.

17. Em paralelo, de modo a acompanhar o desempenho das medidas compensatórias, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou, já ao final do ano de 2024, demandas a diversos órgãos do Poder Executivo, especialmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, **para que se avaliassem as medidas tomadas para a obtenção de receitas públicas, a fim de compensar o período em que a desoneração da folha de salários pela contribuição previdenciária patronal se manterá vigente**, ainda que de maneira proporcional.

18. Nessa linha, por meio da Nota CETAD/COPAN nº 018, de 06 de fevereiro de 2025, a Receita Federal do Brasil fez referência aos efeitos das medidas compensatórias constantes da Lei nº 14.973/2024 que envolvem receitas tributárias administradas pela Receita Federal: a **RERCT-Geral (R\$ 429,5 milhões em 2024)** e a **Atualização do valor de Bens Imóveis (R\$ 20,5 milhões em 2024 para pessoas físicas)**. Quanto a esta última medida, nota Executiva da Receita Federal acrescenta a arrecadação de **R\$ 3,6 milhões relativamente a pessoas jurídicas**. Destaca-se que ambas as medidas compensatórias **produziram seus efeitos em 2024, não se esperando novos ingressos de recursos em 2025 advindos dessas medidas**.

19. Por sua vez, em paralelo ao acompanhamento a ser realizado pela Receita Federal, a PGFN também formalizou outras demandas de acompanhamento das medidas subsidiárias elencadas pelo Poder Executivo na Lei nº 14.973/24 para a obtenção de receitas públicas: as relativas à administração dos depósitos judiciais pela União e à incorporação dos recursos abandonados em contas do Sistema Financeiro Nacional.

20. Em relação a depósitos judiciais, importante a contextualização da PGFN (Nota SEI nº 1/2025/CDA/PGDAU/PGFN-MF) sobre a Lei 14.973/2025:

4. A Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2025, entre outras questões, passou a normatizar os depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes, superando as normas contidas nas Leis revogadas nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009.

5. A princípio, a nova lei cuidou apenas de modernizar a realização dos depósitos, sua classificação e conclusão após encerramento do processo administrativo ou

judicial. As normas contidas nos arts. 35 a 38 do novo diploma tão somente sistematizam procedimentos outrora veiculados em duas normas distintas, aclarando pontos por vezes controversos das normas revogadas, além de ajustar os fluxos à realidade dos tempos atuais, ao processo eletrônico e à necessidade de pronta classificação (ou reclassificação) financeira-orçamentária das receitas advindas dos depósitos.

6. Por essa razão, nesse ponto, a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, não se destinou a ser medida compensatória às desonerações promovidas pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Com efeito, as receitas decorrentes de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes desde a medida provisória que deu origem à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, já integram as receitas públicas e são es0madas anualmente pelas partes interessadas em seus processos regulares de fornecimento de dados para subsidiar a proposição das leis orçamentárias.

7. Assim é que, **no contexto da ADI nº 7633/DF, não deve ser considerada a expectativa de arrecadação com depósitos judiciais em 2025 porquanto esses valores já estão - como estiveram em todos os anos desde a 1999 - incorporados às previsões técnicas elaboradas por cada uma das áreas que, eventualmente, são responsáveis por créditos públicos caucionáveis por depósitos judiciais ou extrajudiciais.**

8. As medidas compensatórias da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que se relacionam aos depósitos podem ser encontradas nos arts. 39, 41, 42 e 45.

9. O **art. 39** trouxe novo regramento aos depósitos judiciais em processos encerrados que não foram levantados por seu titular por mais de 2 (dois) anos após a intimação judicial para fazê-lo. A partir da Lei, esses valores serão perdidos em favor da União. Ocorre que **esse dispositivo tem aplicação prospectiva, ou seja, somente quanto a norma completar 2 (dois) anos é que haverá depósito judiciais aptos a juridicamente se enquadrarem na previsão normativa.**

21. Com essas premissas, a referida Nota SEI nº 01/2025/CDA/PGDAU/PGFN-MF apresenta os dados relativos aos ingressos decorrente do regramento sobre Depósito Judicial. Assim, os **depósitos judiciais e extrajudiciais relativos ao art. 41 da Lei nº 14.973/2024 representaram ingresso de R\$ 6,3 bilhões** de reais em outubro de 2024, sendo que, em termos de receitas, a norma exauriu seus efeitos.

22. Em relação ao **art. 42 da Lei nº 14.973/2024, o ingresso efetivo em 2024 foi de apenas R\$ 246,2 milhões** de uma expectativa de R\$ 8 bilhões de reais, "*frustrada, em razão da ausência de dados que viabilizassem o bom e gerencial cumprimento da norma, sem apropriação de depósitos que não preenchem os requisitos legais*", como explicado pela PGFN.

23. Por fim, cumpre mencionar também os recursos obtidos com o Programa Desenrola Agências Reguladoras. De acordo com as informações que constam do Ofício n. 00003/2025/GAB/SUBCOB/PGF/AGU, para o exercício financeiro de **2024, foram arrecadados, via pagamentos de GRU, R\$ 2.381.595.471,12** (dois bilhões, trezentos e oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos). Quanto ao exercício de **2025, o valor arrecadado perfaz o montante de R\$ 270.028.135,13** (duzentos e setenta milhões, vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos).

24. Não obstante o zelo do Poder Executivo em promover a adesão às medidas compensatórias propostas pelo Congresso Nacional, torna-se premente, nesse contexto, contrapor aos dados arrecadatários até aqui elencados as vultosas estimativas do **quanto se deixou de arrecadar com a desoneração**. A respeito do tema, é esclarecedor, pela Receita Federal do Brasil, o OFÍCIO SEI Nº 10719/2025/MF, de 26 de fevereiro de 2025:

10. A Receita Federal já apontava, por meio da Nota CETAD/COEST nº 071/2024 (47310087) e da Nota CETAD/COEST nº 072/2024 (8881162), que o impacto negativo na prorrogação da desoneração a folha, ainda que na forma mitigada pela Lei nº 14.973/2024, seria de R\$ 7,49 bilhões em relação aos Municípios e de R\$ 11,332 bilhões em relação às empresas, resultando em um total negativo de R\$ 18,822 bilhões no exercício de 2025. A Nota CETAD/COEST nº 071/2024 anota ainda que a prorrogação do aumento da Cofins-Importação (art. 2º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024) teria impacto positivo estimado em R\$ 1,73 bilhão. O resultado líquido da prorrogação da desoneração e do aumento da Cofins-Importação em 2025 seria, portanto, de R\$ 17,092 bilhões.

11. Importante destacar que essas notas foram produzidas no primeiro semestre de 2024, em valores que se mostraram abaixo do realizado naquele mesmo exercício, entendemos que por conta do forte aumento da massa salarial a partir de então.

12. De fato, veja-se que a Nota CETAD/COEST nº 071/2024 (47310087) estimou uma renúncia da desoneração da folha apenas para as empresas (sem contar municípios) em 2024 no patamar de R\$ 15,7 bilhões de reais. A realidade mostrou-se mais dura, já que os dados fornecidos pelas próprias empresas beneficiadas, por meio da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidade de Natureza Tributária – DIRBI, consolidada pela mesma Lei nº 14.973/2024 (art. 43), demonstram que, de janeiro/2024 até o mês de novembro/2024 (declaração de novembro prestada no segundo mês subsequente, em janeiro/2025, última disponível), o gasto tributário já somava R\$ 17,63 bilhões (48501990). **Computando-se o mês de dezembro/2024 (dados a serem declarados até o segundo mês subsequente, até dia 20/02/2025, ainda em consolidação), a renúncia apenas em relação às empresas deve se aproximar de R\$ 20 bilhões no exercício de 2024.**

13. Ou seja, a realidade do gasto tributário em 2024 apontou para um valor aproximadamente 25% superior ao previsto na Nota CETAD/COEST nº 071/2024, o que permite prever aumento análogo em relação àquela projeção feita na mesma Nota para o exercício de 2025. Nesse sentido, ainda que adotando um fator mais conservador, de apenas 20%, estimamos **impacto líquido negativo da prorrogação da desoneração da folha e do aumento da Cofins-Importação em 2025 de aproximadamente R\$ 20,5 bilhões.**

25. Em relação à Contribuição Patronal dos Municípios, as estimativas de impacto fiscal negativo foram apontadas em **R\$ 7,49 bilhões para 2025**; e de **R\$ 10,50 bilhões para 2024** (Nota CETAD/COEST nº 072/2024).

26. Assim, o impacto negativo total da desoneração em 2024 perfaz R\$ 30,5 bilhões. As medidas arrecadatórias em 2024, por sua vez, totalizaram R\$ 9,38 bilhões, o que indica um **déficit, em 2024, de R\$ 21,12 bilhões.**

2. CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.973/2024 EM 2025

27. Nesse aspecto, importante desde já destacar que não há medida legislativa atualmente apta a proporcionar a devida compensação em relação ao ano de 2025 e seguintes.

28. Repise-se, por ser relevante, que a Receita Federal questionou o impacto arrecadatório das medidas do PL nº 1.847/2024 (atual Lei nº 14.973/2024), especialmente para a compensação do exercício de 2025 e seguintes. Em razão do questionamento, conforme referido, o Poder Executivo apresentou o PL nº 3.394/2024 com uma previsão de arrecadação também como já pontuado, de R\$ 20,9 para 2025. A proposta, no entanto, segue em tramitação na Câmara dos Deputadas e, por não ter havido a conversão em lei, as medidas arrecadatórias previstas para 2025 restam prejudicadas. Vale lembrar que antes do PL nº 3.394/2024, a MP nº 1.227/2024, com previsão arrecadatória de 29,2 bilhões, fora rejeitada.

29. Rejeitadas as propostas extras de arrecadamento apresentadas pelo Poder Executivo, a Lei nº 14.973/2024 foi o diploma que estabeleceu os meios de atingimento das metas arrecadatórias para fins de compensação das medidas de desoneração. Ocorre que, ainda que aprovada de forma legítima pelo Congresso Nacional como resultado de uma solução então

consensuada entre os Poderes, e não obstante as expectativas de atingimento de suficiência de compensação, o acompanhamento da evolução do cumprimento das medidas não mostrou resultados suficientemente aptos a atender às normas de responsabilidade fiscal vigentes, e, como acima demonstrado, o **déficit esperado em 2025 atinge a cifra de cerca de R\$ 20,23 bilhões**.

30. Em contraposição aos valores bilionários de impacto negativo na arrecadação, segue tabela para melhor visualização dos resultados das medidas compensatórias encartadas na Lei nº 14.973/2024; assim como da discrepância entre os efeitos arrecadatórios das medidas de compensação proposta pelo Congresso e o impacto negativo da renúncia ocasionada pela desoneração da folha. Veja-se:

Medida compensatória	Valor efetivamente arrecadado (2024)	Renúncia decorrente da Lei 14.973/2024 em 2024	Expectativa de arrecadação para 2025	Previsão de Renúncia decorrente da Lei 14.973/2024 em 2025
Atualização de Bens Imóveis	<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 20,5 bilhões (PF) ➤ R\$ 3,6 bilhões (PJ) 		Zero	
RERCT-Geral	<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 429,5 bilhões 		Zero	
Depósitos judiciais	<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 6,3 bilhões (art. 41) ➤ R\$ 246,2 bilhões (art. 42) 		*	
Programa Desenrola - Agências Reguladoras	<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 2,38 bilhões 		<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 270 milhões 	
Valor total	R\$ 9,38 bilhões	R\$ 30,5 bilhões. (sendo R\$ 20 bi relativos a empresas, e 10,5 R\$ bi relativos a Municípios)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ R\$ 270 milhões 	R\$ 20,5 bilhões
Déficit		- R\$ 21,12 bilhões em 2024		- R\$ 20,23 bilhões em 2025

31. Em relação aos dados apresentados, resalte-se que, conforme anteriormente exposto, a projeção de ingresso de R\$ 8 bilhões em depósitos judiciais para o ano de 2024 não se concretizou, atingindo apenas R\$ 246,2 milhões. A materialização dessa receita nos exercícios de 2025 e subsequentes é considerada improvável.

32. Em segundo lugar, no que tange ao Programa Desenrola, houve em 2025 ingresso apenas de pouco mais de R\$ 270 milhões, não havendo estimativa de valores totais a serem arrecadados. Não obstante, ainda que se considere esse ingresso ou valor ainda que

significativamente superior que venha de fato a ser arrecadado pelo Desenrola, vê-se que o valor ainda se mostraria consideravelmente inferior aos R\$ 20,5 bilhões previstos em desoneração.

3. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, pode-se afirmar que, não obstante os esforços do Poder Executivo, cabalmente demonstrados, não se logrou a implementação das medidas que possam fazer face aos dispêndios com a prorrogação da desoneração da folha de salários, ainda que de maneira progressiva.

34. São esses os fatos e desdobramentos que esta Advocacia-Geral da União vem trazer à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

THAÍS RANGEL DA NÓBREGA ALLEMAND

Advogada da União

Notas

1. [^] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456220>
2. [^] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-federal-permite-atualizacao-do-valor-de-imoveis-a-valor-de-mercado><https://www.gov.br/pt-br/servicos/atualizar-valor-de-bens-imoveis>https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/cidadao/dabim-declaracao-de-bens-imoveis/leiamhttps://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/cidadao/dabim-declaracao-de-bens-imoveis/leiam
3. [^] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-federal-permite-atualizacao-do-valor-de-imoveis-a-valor-de-mercado><https://www.gov.br/pt-br/servicos/atualizar-valor-de-bens-imoveis><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/09/24/receita-federal-regulamenta-atualizacao-de-valor-de-imoveis>.ghtml<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/09/proprietarios-ja-podem-atualizar-valor-de-imovel-com-imposto-menor.shtml><https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/receita-federal-permite-atualizacao-do-valor-de-imoveis-a-valor-de-mercado-2><https://valorinveste.globo.com/produtos/imoveis/noticia/2024/09/24/receita-federal-regulamenta-atualizacao-do-valor-de-imoveis-entenda.ghtml>
4. [^] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/receita-federal-realiza-live-com-o-cfc-sobre-o-programa-de-regularizacao-de-bens-no-brasil-e-no-exterior-rerct-geral><https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-federal-abre-programa-para-regularizacao-de-bens-no-brasil-e-no-exterior><https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/regularizacao-de-bens-no-brasil-e-no-exterior-saiba>

*como-aderir-ao-novo-regime/perguntas-e-respostas-rerct-
geral.pdf*<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/prazo-final-de-adesao-ao-programa-para-regularizacao-de-bens-no-brasil-e-no-externo-rerct-geral-termina-dia-15-de-dezembro><https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/receita-federal-participa-de-evento-sobre-o-programa-de-regularizacao-de-bens-no-brasil-e-no-externo-rerct-geral-no-ciesp>



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1848056200 e chave de acesso b722687a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-02-2025 08:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
